



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMALR/BRF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Omissão identificada quanto ao pedido sucessivo prejudicado constante da alínea "a.1" da reclamação trabalhista, acerca das diferenças salariais decorrentes das promoções trienais por antiguidade não concedidas. **II. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento, com efeito modificativo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131**, em que é Embargante **JOSE MARIVALDO DE SANTANA** e Embargado **BANCO BRADESCO S.A.**.

Esta Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto ao tema "**PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE**", para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento.

O Reclamante opõe embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando a existência de omissão no julgado.

O Banco-Reclamado apresentou impugnação, requerendo o não provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles **conheço**.

2. MÉRITO

Esta Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, nos seguintes termos:

“B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO BRADESCO S.A.)

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE

Nas razões do recurso de revista, o Banco-Reclamado aponta ofensa ao art. 129 do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial. Aduz que a promoção por merecimento (mérito) está respaldada em critérios eminentemente subjetivos, não podendo o Poder Judiciário entender que a ausência das avaliações de desempenho, ou mesmo eventuais avaliações positivas, comportariam no automático reconhecimento do cumprimento de tais requisitos.

Pretende que *“seja excluída da condenação as promoções deferidas anualmente, assim como os seus reflexos”* (fl. 1.111).



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

O Recorrente atendeu os requisitos de que tratam os incisos do art. 896, § 1º-A, da CLT (incluídos pela Lei nº 13.015/2014).

A Corte Regional manteve a decisão de origem em que se deferiu o “pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções anuais por merecimento previsto no PCCS de 1990”, sob o fundamento de que “cabia à reclamada comprovar os fatos impeditivos do direito pleiteado, o que no presente caso não ocorreu. A existência de critérios subjetivos, para a promoção por merecimento (avaliação de desempenho considerada satisfatória), enseja que seu implemento fique estritamente a cargo do empregador, conclusão não afastada pela existência de alguns critérios objetivos. Todavia, a omissão da Reclamada, deixando, por anos, de fazer as avaliações de desempenho a que se obrigara, segundo os seus próprios critérios regulamentares, e, portanto, contratuais, vedou o acesso do reclamante a melhores níveis salariais. Assim, a parte autora foi maliciosamente impedida de tentar demonstrar grau de desempenho que a habilitasse a alcançar tal vantagem regulamentada, causando-lhe evidentes prejuízos. Este óbice implica em considerar-se verificada a condição (avaliação anual do reclamante considerada satisfatória), quanto às diferenças salariais respectivas, nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002”.

No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:

[...]

Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento.

No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais.



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

O aresto transcrito às fls. 1.109/1.110, oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é específico e divergente da decisão recorrida. Dele consta tese no sentido de que “*o Plano de Cargos e Salários da empresa sujeita o direito às promoções por merecimento à implementação pelo empregador da avaliação de desempenho. A avaliação da eficiência e da produtividade do empregado, constitui-se requisito eminentemente subjetivo, razão pela qual, ao contrário das promoções por antiguidade (vinculadas a critério objetivo, meramente temporal), as promoções por merecimento não acontecem de forma automática. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao empregador quanto à avaliação da adequação do rendimento do empregado à finalidade da empresa. A omissão do empregador em realizar a avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários, condição simplesmente potestativa, não atrai a incidência do art. 129 do Código Civil*”, de maneira que as condições para a promoção não podem ser consideradas atendidas de forma automática.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por **divergência jurisprudencial**.

2. MÉRITO

2.1. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE

Trata-se de discussão a respeito da possibilidade de se conceder, de forma automática, promoções por merecimento, na hipótese em que o empregador não efetua a avaliação de desempenho do empregado.

A Corte Regional manteve a decisão de origem em que se deferiu o “*pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções anuais por merecimento previsto no PCCS de 1990*”, sob o fundamento de que “*cabia à reclamada comprovar os fatos impeditivos do direito pleiteado, o que no presente caso não ocorreu. A existência de critérios subjetivos, para a promoção por merecimento (avaliação de desempenho considerada satisfatória), enseja que seu implemento fique estritamente a cargo do empregador, conclusão não afastada pela existência de alguns critérios objetivos. Todavia, a omissão da Reclamada, deixando, por anos, de fazer as avaliações de desempenho a que se obrigara, segundo os seus próprios*



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

critérios regulamentares, e, portanto, contratuais, vedou o acesso do reclamante a melhores níveis salariais. Assim, a parte autora foi maliciosamente impedida de tentar demonstrar grau de desempenho que a habilitasse a alcançar tal vantagem regulamentada, causando-lhe evidentes prejuízos. Este óbice implica em considerar-se verificada a condição (avaliação anual do reclamante considerada satisfatória), quanto às diferenças salariais respectivas, nos termos do art. 129 do Código Civil de 2002”.

No que se refere à progressão funcional por merecimento, este Tribunal Superior tem entendido que a concessão do referido benefício está condicionada ao cumprimento dos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a realização de avaliação de desempenho e a deliberação do empregador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST:

[...]

Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não se impõe considerar implementadas as condições inerentes à progressão por merecimento.

No caso em apreço, o Tribunal Regional julgou implementados os requisitos para a concessão das promoções por merecimento e condenou a parte Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças salariais.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (**BANCO BRADESCO S.A.**), para afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento” (destaques no original).

O Reclamante apresenta embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando que há **omissão** no julgado, pois, *“pautado no Plano de Cargos e Salários, precisamente nas alíneas nas alíneas ‘a’ e ‘a1’ da petição inicial a embargante formulou **pedidos sucessivos de diferenças de salário decorrente de promoções anuais (por merecimento) ou trienais (por antiguidade), não concedidas**”* (fl. 01 - destaques nossos).



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

Aponta que "o Tribunal Regional manteve a sentença para deferir o pleito de diferenças salariais decorrente do direito a promoções anuais por merecimento bem como as diferenças acessórias daí decorrentes, restando prejudicado o pleito sucessivo de promoções trienais. Na análise do recurso de revista da embargada esta turma acolheu a tese defendida pela mesma e determinou a exclusão do pagamento de diferenças salariais decorrente do alegado direito a promoções por merecimento postulada na alínea 'a' da petição inicial. Deixou o Tribunal, entretanto, de manifestar-se quanto ao pleito de diferenças salariais decorrente do alegado direito a promoções trienais (por antiguidade) formulado também na alínea 'a1' estando aí configurado uma omissão que precisa ser sanada" (fl. 02).

Afirma que "ao contra-arrazoar o recurso de revista o embargante reportou-se, por cautela, à necessidade de enfrentamento do pleito sucessivo formulado na alínea 'a.1'" (fl. 03).

Aduz que, "tendo sido declarado a improcedência do pleito principal de diferença de salário decorrente do alegado direito a promoções por merecimento formulado na alínea 'a', é próprio que ao sanar o vício referido este tribunal deve analisar a pretensão quando a pagamento de diferenças salariais decorrente de alegado direito a promoções por antiguidade formulada na alínea 'a1', acima transcrita, se entender isto possível ou determinar o retorno para a primeira instância para que o pedido de diferença de salário decorrente do alegado direito a promoções trienais (por antiguidade) e suas diferenças acessórias postuladas seja analisado pelo juízo de primeiro grau" (fl. 03).

Pretende "o retorno dos autos para que o pleito de diferenças salariais decorrente do alegado direito a promoções trienais (por antiguidade) fosse enfrentado por uma das instâncias inferiores" (fl. 03).

Requer "seja completada a prestação jurisdicional sanando a omissão referida acima, para os fins colimados em dispositivos do Código de Processo Civil c/c art. 5º LIV e 93, IX da CF e enunciado nº 297 do TST" (fl. 04).



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

Com razão o Embargante acerca do pedido sucessivo da pretensão.

No aspecto, há omissão a ser sanada, porque o Tribunal Regional preservou a sentença na parte em que se julgou "*PROCEDENTES os pedidos de letras 'a', 'b' e 'j', ficando prejudicada a análise do pedido 'a.1'*", mantendo deferido o "*pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes das promoções anuais por merecimento previsto no PCCS de 1990*" (destaques nossos).

No entanto, ao afastar da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções por merecimento, esta Quarta Turma não examinou a alegação objeto de contrarrazões relativa "*à necessidade de enfrentamento do **pleito sucessivo formulado na alínea 'a.1'***" (destaques nossos).

Assim, dou **provimento** aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a **omissão** identificada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do pedido sucessivo prejudicado constante da alínea "a.1" da reclamação trabalhista, acerca das diferenças salariais decorrentes das promoções trienais por antiguidade não concedidas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **dar-lhes** provimento, com efeito modificativo, para sanar a omissão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do pedido sucessivo prejudicado constante da alínea "a.1" da reclamação trabalhista, acerca das diferenças salariais decorrentes das promoções trienais por antiguidade não concedidas, como entender de direito.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-960-63.2015.5.05.0131

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041724057D8E94FD.